SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ

APRECE
Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Ceará , 26 de Fevereiro de 2020 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO X | Nº 2394

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2019-2020

PRESIDENTE	FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ	CEDRO
VICE PRESIDENTE	GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA	SÃO BENEDITO
SECRETÁRIO GERAL	MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA	ALTO SANTO
1º SECRETÁRIO	JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA	MAURITÍ
TESOUREIRO GERAL	FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR	CHOROZINHO
1º TESOUREIRO	OSVALDO HONÓRIO LEMOS NETO	RERIUTABA
PRESIDENTE DE HONRA	ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA	FORTALEZA
MEMBROS DO CONSELHO FISCAL		
TITULAR	ALINE CAVALCANTE VIEIRA	BOA VIAGEM
TITULAR	ECILDO EVANGELISTA FILHO	MOMBAÇA
TITULAR	JOSÉ WEBSTON NOGUEIRA PINHEIRO	SOLONÓPOLE
SUPLENTE	CARLOS FREDERICO CITÓ CESAR RÊGO	TAUÁ
SUPLENTE	LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO	DEP. IRAPUAN PINHEIRO
SUPLENTE	CARLOS SERGIO RUFINO MOREIRA	IPÚ
MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO		
REGIÃO 01	JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO	MARACANAÚ
REGIÃO 02	FELIPE CARLOS UCHOA SALES RIBEIRO	UMIRIM
REGIÃO 03	CARLOS ALBERTO ROCHA BRUNO	MORRINHOS
REGIÃO 04	AMANDA ARRUDA MENEZES	GRANJA
REGIÃO 05	JOSÉ JAYDSON SARAIVA DE AGUIAR	TIANGUÁ
REGIÃO 06	ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO	PACUJÁ
REGIÃO 07	FRANCISCO CORDEIRO MOREIRA	GENERAL SAMPAIO
REGIÃO 08	ROBERLANDIA FERREIRA CASTELO BRANCO	GUARAMIRANGA
REGIÃO 09	VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO	PINDORETAMA
REGIÃO 10	RAIMUNDO WEBER DE ARAÚJO	RUSSAS
REGIÃO 11	JOACY ALVES DOS SANTOS JUNIOR	JAGUARIBARA
REGIÃO 12	MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ	CHORÓ
REGIÃO 13	CARLISSON EMERSON ARAÚJO DA ASSUNÇÃO	PORANGA
REGIÃO 14	BISMARCK BARROS BEZERRA	PIQUET CARNEIRO
REGIÃO 15	JOSÉ BARRETO COUTO NETO	QUITERIANÓPOLIS
REGIÃO 16	SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO	ORÓS
REGIÃO 17	JOSÉ GERALDO DOS SANTOS	IPAUMIRIM
REGIÃO 18	FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES	ALTANEIRA
REGIÃO 19	JOÃO GREGORIO NETO	GRANJEIRO
REGIÃO 20	FRANCISCO AGABIO SAMPAIO GONDIM	PENAFORTE

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 725/2020, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020. AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MUNICÍPIO DE IBIAPINA, PARA O ESTADO DO CEARÁ, EM PROL DA REALIZAÇÃO DA OBRA DE CONTORNO DA CE-187.

LEI N° 725/2020, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

Autoriza a Doação de imóveis adquiridos pelo Município de Ibiapina, para o Estado do Ceará, em prol da realização da obra de contorno da CE-187.

O Prefeito do Município de Ibiapina, Estado do Ceará faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Esta lei autoriza doação de bens imóveis pelo Município de Ibiapina ao Estado do Ceará na forma que indica
Art. 2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a promover Doação para o Estado do Ceará, dos imóveis objetos da Declaração de Utilidade Pública que consta no Decreto do Executivo No. 006/2020, de 03 de Fevereiro de 2020, que venham a ser adquiridos pelo Município, através da Doação voluntária dos proprietários, e/ou, através de Desapropriação Administrativa mediante Acordo extrajudicial ou Desapropriação Judicial, com a finalidade das obras de construção do Contorno da Cidade com a ampliação da Rodovia Estadual CE-187.
Art. 3º - A Doação de que trata esta lei, será efetivada através de Decreto do Chefe Poder Executivo quando dispor da propriedade dos imóveis, para a desafetação do patrimônio com a transferência para o Estado do Ceará, e supra todos os direitos legais da propriedade e os devidos fins de registros..
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Ibiapina-CE, 19 de fevereiro de 2020.

ANTONIO LEANDRO GOMES LINHARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Hayane de Sousa Santana
Código Identificador:1604EAD3

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 09, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020. ESTABELECE PONTO FACULTATIVO NOS DIAS 24, 25 E 26 DE FEVEREIRO DE 2020.

DECRETO N° 09, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

Estabelece PONTO FACULTATIVO nos dias 24, 25 e 26 de fevereiro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA – Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o art. 9º, XVI e art. 66, II da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 9º da Lei Municipal n.º 449/2009;
CONSIDERANDO que os dias 24, 25 e 26 de fevereiro de 2020, estão ocorrendo às comemorações carnavalescas, que é uma festa tradicionalmente popular, comemorada em todo o país;
CONSIDERANDO que no dia 26 de fevereiro será consagrado à Quarta-Feira de Cinzas;
DECRETA:
Art.1º - Fica decretado **PONTO FACULTATIVO** nas datas de **24, 25 e 26 de fevereiro de 2020**, em consideração às festividades alusivas ao Carnaval, em todos os órgãos e repartições públicas municipais, ressalvados os casos de assistência hospitalar e atendimentos emergenciais;
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Pedro Aragão Ximenes, em 20 de fevereiro de 2020.

ANTONIO LEANDRO GOMES LINHARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Hayane de Sousa Santana
Código Identificador:ACB8EE50

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 06, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020. DECRETO DE PROTOCOLO DE ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL.

DECRETO Nº 06, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020.

DECRETO DE PROTOCOLO DE ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL**.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, ANTONIO LEANDRO LINHARES no uso de suas atribuições legais e de acordo com as normas contidas na Lei Orgânica do Município.

DECRETA:
Art. 1º - A Lei n. 13.431/2017 estabeleceu sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com vigência a partir 05/04/2018, e no seu art. 4º, inciso IV, classificou como uma das formas de violência a Violência Institucional, entendida como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. Para evitar tal ocorrência regulamentou o Depoimento Especial e a Escuta Especializada, definindo-as:
I - Escuta Especializada: procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7°);
II - Depoimento Especial: procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (art. 8°).
Parágrafo único. A Escuta Especializada e o Depoimento Especial deverão ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (art. 10°).
Art. 2°. Referida Lei fixou em seu art. 11° que o Depoimento Especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, e no art. 4°, §§1° e 2°, determinou que crianças e adolescentes serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de Escuta Especializada e Depoimento Especial, e que os órgãos de Saúde, Assistência Social, Educação, Segurança Pública e Justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

Parágrafo único. Nos moldes do art. 3° da referida Lei é facultativa a aplicação deste protocolo para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos em situações que justifiquem a excepcionalidade.

Art. 3°. Observando a determinação legal os órgãos de Justiça, Segurança Pública, Educação, Saúde e Assistência Social, por seus profissionais com atribuição no atendimento de crianças e adolescentes no Município de Ibiapina/CE, o presente decreto, que tem como objetivo a implantação de protocolo integrado para evitar a revitimização pela realização de entrevistas múltiplas pelos mesmos fatos e garantir a observância de cautelas e parâmetros voltados à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência antes e durante o atendimento pela rede de proteção e a coleta da prova para persecução penal.

Art. 4°. Caso criança com menos de 7 (sete) anos relate espontaneamente violência sofrida ou presenciada, ou criança ou adolescente realize relato espontaneamente de violência sexual, conforme hipóteses previstas no art. 11°, § 1°, da Lei n. 13.431/2017, a qualquer pessoa ou profissional da Educação, da Saúde, da Assistência Social ou afins, este deve imediatamente comunicar à Polícia Civil que iniciará as investigações, observando o disposto no art. 22 da Lei 13.431/2017, representando ainda, quando for o caso, pela aplicação das medidas protetivas previstas no art. 21 da normativa referida. A revelação também deverá ser levada imediatamente ao conhecimento do Ministério Público com atuação criminal, com vistas à propositura da ação cautelar de antecipação de provas, sem prejuízo de eventuais medidas do art. 21 da Lei n. 13.431/2017.

Parágrafo único. Nos demais casos de violência se deve imediatamente comunicar à Polícia Civil, que observará o caput do art. 11° da Lei n. 13.431/2017.

Art.5°. O profissional que for inicialmente procurado pela criança ou adolescente para a revelação espontânea deve acolher e ouvir o relato, considerando que foi o escolhido pela vítima, certamente por despertar nela sensação de segurança e confiança, hipótese em que não deve recusar a escuta, sob pena de gerar sentimentos negativos de descrédito, medo, culpa ou vergonha, que podem levar a vítima a recuar e não mais revelar a violência a que se vê submetida. Este profissional deve primar pelo relato livre, sem perguntas fechadas ou sugestivas, sempre procurando evitar demonstrar reações emocionais que impressionem, sugestionem ou constranjam a criança ou adolescente.

Art.6°. Após a revelação espontânea, nenhum outro profissional deverá abordar a vítima senão mediante os procedimentos adequados previstos no art. 4º, parágrafo primeiro, da Lei 13.431/2017, sendo que o acionamento da rede de proteção e das autoridades policiais e judiciais deverá ser promovido pela própria instituição onde tenha ocorrido a revelação, mediante reprodução do relato da vítima pelo profissional que o obteve, sem submetê-la a repetição informal do relato.

Art. 7°. A rede de proteção deverá eleger e qualificar profissionais específicos para a realização da Escuta Especializada em abordagem única, os quais deverão ser convocados para atendimento durante ou logo após a revelação espontânea.

Art.8°. Em qualquer dos casos a instituição a que está vinculado o profissional que recebeu o relato espontâneo deve comunicar imediatamente também ao Conselho Tutelar que verificará se é o caso de aplicação de alguma das Medidas Específicas de Proteção no seu âmbito de atuação, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.9°. Caso não seja possível aguardar, para fins de atendimento social e de saúde, o compartilhamento do relato feito nos moldes da Cláusula Quinta, poderá a rede de proteção se valer da realização da Escuta Especializada, devendo os profissionais dos diversos órgãos que realizam o atendimento se comunicarem reciprocamente, para que a vítima ou testemunha não tenha que prestar, perante outro órgão ou em outra esfera, as mesmas declarações.

Art. 10°. O profissional especializado, quando intimado para acompanhamento do procedimento de escuta da vítima ou testemunha no processo judicial, seja regular ou em ação de produção antecipada de provas, indicará qual procedimento previsto no artigo 13° será adotado, considerando, entre outros elementos:
I - a predisposição de a vítima ou testemunha se manifestar sobre os fatos imputados;
II - as condições psicológicas para manifestação;
III- a adequação a um dos procedimentos do artigo 3°;
IV- a existência de relatórios de avaliação ou laudos periciais já realizados na fase inquisitorial ou perante outros juízos, principalmente pelas Varas de Família e Infância e Juventude, juntando-os ao processo.

Art.11°. Se excepcionalmente concluir pela inadequação de quaisquer dos procedimentos a seguir elencados, emitirá parecer justificando seu posicionamento de não-intervenção, relacionando a ocorrência ou não de indicadores de sequelas ou sintomas da violência sofrida ou presenciada durante a(s) entrevista(s) preliminar(es), ou poderá propor a adoção de procedimento não previsto neste protocolo, caso julgue necessário para prevenir revitimização ou violação dos direitos fundamentais da vítima ou testemunha.

Art.12°. O profissional especializado preferencialmente será psicólogo da equipe do Poder Judiciário, e na sua falta será nomeado

pelo juízo profissional da rede de proteção capacitado e que não realize outros atendimentos ao depoente.

Art.13°. A produção da prova judicial para fins penais deverá compatibilizar a necessidade do meio probatório no processo com a defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com observância do seu estágio de desenvolvimento, a ser aferido por meio de avaliação preliminar do profissional especializado a serviço do Juízo criminal, que após o estabelecimento do rapport, deverá avaliar o grau de compreensão e as condições psicológicas e emocionais das vítimas ou testemunhas, sua concordância em ser ouvida em juízo, sua condição de acesso à memória, sem mencionar nesta fase os fatos descritos na denúncia. Após tal avaliação, de forma fundamentada, indicará um dos seguintes procedimentos:
I - **Depoimento Especial com abordagem Indireta**: observadas as regras do art. 12 da Lei n. 13.431/2017, através de produção de prova regular ou antecipada, para oitiva da vítima ou testemunha, na sala de audiência estarão Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Advogado ou Defensor Público e, se houver, Assistente de Acusação, sendo que em ambiente separado estarão a criança ou adolescente e o profissional especializado; assim, o depoimento será transmitido em tempo real para a sala de audiências e gravado em áudio e vídeo. Primeiramente o profissional conduzirá a abordagem empregando, preferencialmente, os princípios básicos da entrevista cognitiva, seguindo-se de eventuais questionamentos pelas partes e pelo magistrado, momento em que o profissional especializado poderá adaptar as perguntas realizadas pelos presentes na sala de audiência, para adequar à linguagem de melhor compreensão para a criança ou adolescente, ou ainda suprimir indagações que julgar

inadequadas, indutoras ou prejudiciais à vítima.
II – **Depoimento Especial com abordagem Direta**: Caso haja manifestação firme e segura da vítima ou testemunha neste sentido, considerando que o art. 12, § 1°, da Lei n. 13.431/2017 lhes faculta o direito de prestar depoimento diretamente ao Juiz, na sala de audiências, o depoimento se dará na forma do art. 212 do Código de Processo Penal, hipótese em que além dos profissionais indicados no item anterior, a criança ou adolescente estará acompanhada do profissional especializado que, caso conclua que a questão formulada pelos presentes possa causar revitimização ou dano psicológico à vítima ou testemunha, pedirá a palavra ao Magistrado e de forma fundamentada: I - recomendará o indeferimento da questão; II - sugerirá alteração da abordagem; III - proporá que intervenha diretamente no questionamento à vítima ou à testemunha, a fim de esclarecer o fato indagado.
III - **Perícia**: caso o Depoimento Especial se mostre prejudicial ao depoente ou contraproducente no aspecto probatório, observadas as condições psicológicas e emocionais da vítima ou testemunha, aconselhando-se a coleta do relato em abordagem reservada, será realizada Avaliação Psicológica, seguindo-se o rito próprio das perícias judiciais. Nesse caso, a fase de entrevista da perícia deverá ser gravada em áudio e vídeo e anexada à ação.

Art.14°. Na realização do Depoimento Especial:

I - o profissional especializado esclarecerá à criança ou adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais (art. 12, inciso I, da Lei n. 13.431/2017);
II- será respeitado direito da criança ou do adolescente de ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio (art. 5°, inciso VI, da Lei n. 13.431/2017);
III-é assegurada à criança ou adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos (art. 12, inciso II, da Lei n. 13.431/2017);
IV- não se interromperá o depoente, respeitando o ritmo da criança e/ou adolescente, o tempo para falar e principalmente os momentos de silêncio. É preciso suportá-los de maneira a não pressionar a vítima ou testemunha em seu discurso, para que ela possa reconstruir as circunstâncias do evento mentalmente, pois tal processo demanda grande empenho cognitivo e emocional de quem está respondendo;

V- as perguntas devem ser feitas uma de cada vez, de forma clara, direta e precisa. Perguntas indutoras, sugestivas ou com conotação de valor ou apreciação moral são proibidas. As perguntas devem ser abertas pois propiciam que a resposta não seja unicamente um “sim” ou um “não”, exigindo que haja aprofundamento e promovendo um número maior e mais detalhado de informações na resposta do depoente;

VI - são proibidas perguntas que impliquem em culpabilização da vítima, que sejam ofensivas, que causem desconforto desnecessário ao depoente e não sejam relevantes para a elucidação dos fatos imputados;

VII - finalizada a livre narrativa sobre a situação de violência, com auxílio do profissional especializado, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco, sendo que as deferidas serão transmitidas ao profissional especializado, que poderá adaptá-las à linguagem de melhor compreensão para a criança ou adolescente (art. 12, incisos IV e V, da Lei n. 13.431/2017);
VIII - durante o Depoimento Especial com abordagem Direta, as partes e o Magistrado devem evitar qualquer manifestação relativa à valoração da prova ou encaminhamento de requerimentos durante a abordagem do depoente ou na presença deste, reservando-se para pronunciamento após a conclusão da oitiva, quando a vítima deixará o ambiente da audiência.

Art. 15°. Ao final do Depoimento Especial com abordagem Indireta ou Direta, o Magistrado questionará o profissional especializado, na ausência da vítima ou testemunha, sobre eventuais considerações finais, facultando às partes e à assistência da acusação a palavra para esclarecimentos que serão limitados à avaliação dentro da área de formação técnica do profissional, os quais serão respondidos de forma oral e armazenados pelo sistema audiovisual.

Art. 16°. Se no Depoimento Especial com abordagem Indireta a presença do acusado na sala de audiência prejudicar o relato ou colocar o depoente em situação de risco, o profissional especializado comunicará ao Juiz, que determinará sua retirada nos moldes do art. 12, § 3o, da Lei n. 13.431/2017.

Art. 17°. No Depoimento Especial com abordagem Direta, a criança ou o adolescente será resguardada de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento, nos moldes do art. 9o da Lei n. 13.431/2017, devendo ser determinada a retirada do acusado da sala de audiência, inclusive da antessala da sala de audiência, para evitar referido contato.

Art. 18°. Caso o profissional especializado conclua que a continuidade do Depoimento Especial possa causar significativo prejuízo psicológico à vítima ou testemunha, recomendará o imediato encerramento do ato e, caso deferido pelo Magistrado, avaliará a possibilidade de conversão do procedimento para perícia, remetendo suas considerações, por escrito, ao juízo.

Art. 19°. Deferida a realização de perícia, as partes e a assistência de acusação poderão formular quesitos ao perito judicial e indicar assistentes técnicos, nos termos da legislação processual penal. Os assistentes técnicos somente poderão intervir após a apresentação do laudo pelo perito judicial, sendo vedado o acompanhamento das entrevistas com a criança ou adolescente, vítima ou testemunha, sendo franqueado o acesso à gravação das entrevistas em áudio e vídeo.

Art. 20° Produzida a prova para fins penais (área que deve ser priorizada diante da maior abrangência e necessidade de observância ao contraditório e a ampla defesa), visando evitar a repetição de depoimento, perícia ou escuta especializada pelos mesmos fatos, devem ser emprestadas as provas apuradas aos demais processos judiciais, seja na área da infância e juventude, seja na área de família, e ainda aos órgão da rede de proteção, limitado o empréstimo às informações estritamente necessárias para o cumprimento de sua finalidade, nos moldes do art. 5o, inciso XIV, da Lei 13.431/2017

e/ou como prova emprestada a outras ações judiciais nos moldes do art. 372 do CPC.

Parágrafo único: No caso de solicitação da rede de proteção, deverá o profissional especializado produzir relatório diretamente ao equipamento de atendimento da vítima ou testemunha, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 21° . Todos os órgãos envolvidos neste protocolo se comprometem a adotá-lo e zelar pela sua observância, consignando que o objeto aqui acordado não esgota a necessidade de medidas outras tendentes ao integral cumprimento da Lei 13.431/2017, principalmente no que concerne à necessidade de outras ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência (art. 14).

Art.22°. Comprometem-se, ainda, a proceder a orientação à população atendida quanto à previsão do art. 13 da Lei 13.431/2017: "Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público."

Art. 23º - Este Decreto entra em vigor no dia 14 de fevereiro de 2020.

Prefeitura Municipal de Ibiapina, do Estado do Ceará, aos 14 de fevereiro de 2020.

ANTONIO LEANDRO GOMES LINHARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Hayane de Sousa Santana
Código Identificador:C00339E7

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.946, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020.

Estabelece medidas de combate à poluição sonora e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 1° A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive, as de propagandas, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público, conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei.

Art. 2° O nível máximo de som permitido à máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de setenta decibéis medidos na escala de compensação A (70dBA) no período diurno das 07 às 18h (sete às dezoito horas) e de cinquenta decibéis medidos na escala de compensação A (50dBA) no período noturno, das 18 às 7h (dezoito às sete horas), em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

Art. 3° O nível máximo de som permitido a alto falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios sonoros de qualquer natureza usados em residências, estabelecimentos comerciais e de diversões públicas, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres passa a ser de setenta decibéis na escala de compensação A (70dBA) no período diurno de 6:00 às 22:00h, medidos a 2,0m dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo, ou de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento. No horário, noturno compreendido entre 22:00 e 6:00h, o nível máximo de som é de sessenta decibéis na escala de compensação A (60dBA), medidos a 2,0m dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora, sendo o nível máximo de 55dBA, medidos dentro do limite do imóvel onde dá o incômodo.

Parágrafo único. Em caso de denúncia, para caracterizar infração a lei, obrigatoriamente, deverá ser a medição efetuada dentro do limite do imóvel onde há o incômodo.

Art. 4° Os serviços de publicidade e propaganda com alto-falantes, sons eletronicamente amplificados, sons digitalizados, carros de som, paredões, volantes ou assemelhados, trios elétricos e congêneres, ou outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem em vias públicas ou particulares, mesmo que em eventos de curta duração, deverá requerer o licenciamento ou autorização do órgão municipal competente – IMAMN, responsável pela política ambiental.

§ 1ºO IMAMN estabelecerá a documentação necessária em que constará o horário, dias e critérios para funcionamento do estabelecimento/evento.

§ 2º A propaganda volante só será permitida, mediante autorização, no período de 7h30min às 11h30min e de 14h às 17h30min, de segunda a sexta e de 7h às 17h no sábado, vedada a execução aos domingos, exceto àquelas localidades em que, tradicionalmente, acontecem suas feiras, donde limitar-se-á o tempo de execução da propaganda volante durante o acontecimento da respectiva feira, bem como nos domingos de eventos tradicionais e com datas comemorativas elencadas pelos calendários oficiais da União, Estado e Município.

§ 3º Os proprietários de som volante de outros municípios que porventura venham realizar propaganda neste município deverão seguir as normas estabelecidas nesta legislação.

Art. 5º A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais deverá ser objeto de autorização.

Parágrafo único. A desobediência do disposto no *caput* deste artigo implicará na cominação das penalidades previstas pela legislação.

Art. 6° A emissão de sons nas vias públicas deverá ser interrompida a uma distância de 200m (duzentos metros) de repartições públicas, escolas, hospitais, teatros, sede do Poder Judiciário ou Igrejas, nas horas de funcionamento, e permanentemente, para os casos de hospitais e postos de saúde.

Art. 7º Os serviços de alto-falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários estipulados no *§ 2º do* Art.4°.

Parágrafo único. Os alto-falantes fixados em postes inseridos no costume local serão permitidos mediante licenciamento no órgão competente ambiental de acordo com o *caput* deste artigo.

Art. 8º O estabelecimento deverá solicitar junto ao IMAMN autorização temporária para a utilização de alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, no interior das lojas, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam.

§ 1º O IMAMN deverá empreender, em conjunto com a Autarquia Municipal de Trânsito - AMT, sempre que necessária, vistoria nos veículos e/ou aparelhos que necessitem de seu licenciamento ou autorização, averiguando os níveis de emissão de sons e ruídos, de modo a compatibilizá-los com os parâmetros desta lei.

Art. 9º Serão fiscalizados pelo IMAMN os critérios e padrões de emissão de ruídos a seguir:

§ 1º Os decorrentes dos serviços de propaganda volante, alto-falantes fixos, atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas ou religiosos sendo consideradas prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, aquelas em que o nível sonoro seja maior que 60 (sessenta) decibéis para alto falantes fixos e 70 (setenta) decibéis para os demais na escala de compensação A.

§ 2º Os decorrentes de atividades e eventos noturnos como bares, restaurantes, clubes, e outros, em que o nível sonoro seja maior que 60 decibéis na escala de compensação A.

Art.10. Caberá também à Autarquia Municipal de Trânsito – AMT e a Polícia Militar a fiscalização de carros de som e veículos particulares equipados com sistemas de som que circulem pelas ruas desta cidade produzindo ruídos sonoros acima do limite tolerável, bem como nas áreas acima referidas e em horários incompatíveis com a garantia do sossego da população.

§ 1º O descumprimento do estabelecido neste artigo, após uma advertência, acarretará a apreensão imediata do equipamento.

I - para a retirada do equipamento deverá ser cumprido o procedimento administrativo estabelecido pelo IMAMN.

II - durante o período em que o equipamento estiver apreendido, fica o Poder Público responsável por sua guarda.

III - se no período de 60 (sessenta) dias não houver regularização, o equipamento apreendido será incorporado ao patrimônio da Administração Pública municipal.

§ 2º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa, podendo nas formas previstas em lei, ser a propensa dívida, executada administrativa e/ou judicialmente.

§ 3º Fica permitida a utilização sonora em veículos particulares, nas seguintes situações:

I - instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para seu interior.

II - em eventos do calendário oficial ou expressamente autorizados pelo IMAMN, desde que façam parte de sua programação;

III - em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente e com devida autorização ao IMAMN;

IV - utilizada na publicidade sonora, atendida a esta Lei.

Art. 11. Para prevenir a poluição sonora, o município disciplinará o horário de funcionamento noturno das construções, condicionando a admissão de obras de construção civil aos domingos e feriados desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - obtenção de alvará de licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados.

II - observância dos níveis de som estabelecidos nesta lei.

Art. 12. Não se compreendem nas proibições desta Lei os ruídos produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II- sinos de igreja ou templo, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III- bandas institucionais de músicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV- sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;

V- manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Art. 13. Qualquer dos munícipes que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos, acima dos limites estabelecidos nesta resolução, poderá denunciar a ocorrência aos órgãos competentes (IMAMN, POLÍCIA MILITAR e AMT), para que sejam tomadas as providências necessárias, desde que seja devidamente identificado o autor da denúncia.

Parágrafo único. Recebida a informação, o órgão responsável pela fiscalização do meio ambiente deverá tomar providências necessárias para a sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 14. Para a medição dos níveis de som considerados nesta lei, o aparelho medidor, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 2,0m (dois metros) da divisa do veículo ou da fonte produtora do som e ruído, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo, ou de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 15. Para efeito desta lei, considerar-se-á como licenciamento o ato administrativo por meio do qual o Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova outorgará a pessoa física ou jurídica o direito de realizar os serviços de utilização sonora, classificado de acordo com o prazo de validade, em:

a) Licença - prazo de validade de até 01 (um) ano.

b) Autorização temporária - prazo de validade de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Para obter o licenciamento o requerente optará, no ato do requerimento, pela licença (validade de até um ano) renovada por igual período ou pela autorização (validade de até 90 dias).

Art. 16. Para a concessão da autorização ou licença do serviço de utilização sonora, fica o órgão público autorizado a exigir, de pessoas físicas ou jurídicas, a apresentação dos documentos, bem como o pagamento, em UFIRM:

a) Taxa para Licença (de 91 a 365) - 0,3 UFIRM / dia

b) Taxa para Autorização Temporária (até 10 dias) – 1,00 UFIRM / dia

c) Taxa para Autorização Temporária (de 11 a 90 dias) – 0,70 UFIRM / dia

Parágrafo único. A licença dos demais casos e serviços, não mencionados no *caput* anterior, obedecerá ao disposto na Tabela IV do Código Tributário do Município.

Art. 17. Não será expedido alvará de funcionamento a nenhum estabelecimento sem que seja realizada vistoria pelo órgão municipal responsável pela fiscalização de meio ambiente, para que fique registrada sua adequação para emissão de sons provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem para o exterior.

Parágrafo único. Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão autorização especial de utilização sonora.

Art. 18. A autorização especial de utilização sonora será emitida pelo órgão responsável pela fiscalização do meio ambiente e terá prazo de validade até 01 ano, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.

Art. 19. A não obediência aos critérios e limites estabelecidos nesta lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), na Lei nº 9.503/1997

(Código de Trânsito Brasileiro) e na Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), bem como a apreensão do equipamento;

Art. 20. Caberá aos órgãos competentes a vistoria e fiscalização do disposto nesta lei, no âmbito de sua atribuição, observando-se que:

I - Os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos sonoros sem a devida autorização especial de utilização sonora, serão assim penalizados:
a) na primeira autuação advertência para, em 3 (três) dias úteis, fazer cessar a irregularidade adequando-se aos dispositivos desta lei;

b) na segunda autuação multa de 100 UFIRM;

c) na terceira autuação será feita a cassação do Alvará de Funcionamento, suspensão das atividades, bem como a apreensão do equipamento, até a regularização da licença especial;

II - Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta lei, ainda que possuam autorização especial de utilização sonora:
a) na primeira autuação advertência para que se adeque até 3 (três) dias uteis para cessar a irregularidade.
b) na segunda autuação multa de 100 UFIRM;
c) na terceira autuação, apreensão da aparelhagem, a cassação da autorização especial de utilização, ficando, ainda, impedido de utilizar qualquer aparelho sonoro, tudo pelo período de 90 (noventa) dias.

d) na quarta autuação, apreensão da aparelhagem, a cassação da autorização especial de utilização sonora e a cassação do Alvará de Funcionamento, tudo pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.
Art. 21. O infrator poderá apresentar um único recurso ao órgão competente pela autuação, no prazo de 20 dias após receber a notificação.
Art. 22. As multas deverão ser pagas pelo interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da notificação do auto de infração ou, caso a contestação ou o recurso sejam julgados improcedentes, 20 (vinte) dias após a notificação da decisão.
Art. 23. Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta lei, bem como de suas licenças e autorizações serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA, criado pela Lei nº 1.510/2009.
Art.24. O IMAMN reconhecerá o estabelecimento ou atividade de utilização sonora, regular no Município, por meio do Selo Som Legal.

Art. 25. Fica o IMAMN autorizado a proceder à fiscalização, quando necessário em parceria com a Polícia Militar e Autarquia Municipal de Trânsito, a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta legislação.

CAPÍTULO II
DOS PAREDÕES

Art. 26. Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do município de Morada Nova, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos nesta Lei.
Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

Art. 27. O descumprimento do estabelecido nesta Lei, após uma advertência, acarretará na apreensão imediata do equipamento.
§ 1º Para a retirada do equipamento deverá ser observado o procedimento administrativo previsto em leidesta Lei.

§ 2º Durante o período em que o equipamento estiver apreendido, fica o Poder Público responsável por sua guarda e conservação, sob pena de indenização.

Art. 28. Para os efeitos da presente Lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos.

Parágrafo único. Nos casos em que os equipamentos sonoros estejam acomodados no porta-malas dos veículos, considera-se infração a esta Lei, conforme o definido em seu art. 26, o funcionamento dos mesmos com o porta-malas aberto.
Art. 29. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta lei.

§ 1º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O valor da multa será de 150 (Cento e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência de Morada Nova (UFIRM), ou índice equivalente que venha a substitui-la, dobrado a cada reincidência.

§ 3º Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, regulamentado pela Lei nº 1.510/2009.

Art. 30. Nas áreas mistas, com vocação recreacional e nas Zonas Rurais, para caracterizar infração a presente lei, obrigatoriamente, deverá ser realizado a aferição nos limites do imóvel residencial mais próximo de onde se encontre o aparelho sonoro.
Art. 31. Desde que atendam aos limites estabelecidos desta Lei, não se inclui nas exigências dos "paredões" a utilização de aparelhagem sonora:
I - instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para seu interior;
II - em eventos do calendário oficial ou expressamente autorizados pelo Município, desde que façam parte de sua programação;

III - em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;
IV - utilizada na publicidade sonora, atendida a esta legislação.

Art. 32. Fica o Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova - IMAMN autorizado a proceder à fiscalização e a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta Lei.

§ 1º Fica o IMAMN autorizado a realizar parcerias ou convênios com os órgãos de trânsito municipal, estadual e federal, com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE) ou o ente que vier a substitui-la, com a Polícia Militar, com a Polícia Federal e com o Ministério Público, com vistas ao cumprimento desta Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar programas e ações de esclarecimento e capacitação de associações comunitárias, entidades de classe, organizações não governamentais e entidades afins, com a finalidade de qualificá-las para o acompanhamento e denúncias relacionadas ao eventual descumprimento do estatuído.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Seção VI do Capítulo V da Lei Municipal nº 1.844, de 27 de dezembro de 2017.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 21 de fevereiro de 2020.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:C937FE0C